



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.544 - MG (2009/0049279-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DÉRCILIO LOPES NOGUEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. (1) PENA. MODIFICAÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. IDONEIDADE. DADOS DE MAIOR REPROVABILIDADE. CONDUTA SOCIAL DESAJUSTADA E PERSONALIDADE AGRESSIVA. REINCIDÊNCIA POR PRÉVIO COMETIMENTO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. (2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MODIFICAÇÃO PARA O REGIME INICIAL ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. NEGATIVA VÁLIDA.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. Firmou-se o entendimento de que, em sede de *habeas corpus*, somente em casos de patente ilegalidade se promove a correção da sanção penal - o que não se apura nas circunstâncias, porquanto destacada maior reprovabilidade do comportamento do paciente que, segundo depoimentos, possuiria conduta social desajustada além de personalidade agressiva. Demais disso, pontuou-se a reincidência em razão de prévia condenação pela prática de homicídio qualificado..

2. Presentes circunstâncias judiciais negativas, além da reincidência, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e na fixação do regime inicial semiaberto para pena privativa de liberdade aquém de quatro anos.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.544 - MG (2009/0049279-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DÉRCILIO LOPES NOGUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de DÉRCILIO LOPES NOGUEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.09.491595-6/000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 147 do Código Penal à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, negada a substituição da pena. Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação, ao qual a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG deu parcial provimento apenas para determinar a suspensão do pagamento das custas, nos moldes do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Irresignada, a defesa ajuizou prévio *writ*, mas não obteve êxito. O acórdão impugnado está assim fundamentado:

"O inconformismo do impetrante, como bem observado pelo i. Procurador de Justiça, não há como ser dirimido em sede de *habeas corpus*, não sendo pertinente proceder nesta via estreita à análise dos critérios e circunstâncias determinadoras da pena-base, regime de cumprimento de pena e substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

Ademais, conforme consignei na decisão liminar, sabe-se que a via angusta do *mandamus* não é a adequada para se modificar sentença penal condenatória, que, inclusive, já foi confirmada por ocasião do julgamento do recurso de apelação - específico para tal fim -, pelo órgão competente (Turma Recursal), sendo certo que o remédio heróico somente deve ser utilizado em casos excepcionais, de manifesta ilegalidade e que não demandem análise fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, esta ação mandamental não pode nem deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, sendo de se ressaltar que o fim precípua do remédio constitucional é a salvaguarda da liberdade de locomoção, ameaçada ou violentada por alguma ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CR/88).

Certo é que não restou demonstrada nenhuma arbitrariedade manifesta no *decisum* combatido, impondo-se, pois, a denegação da ordem." (fl. 232)

Alega o impetrante, inicialmente, a possibilidade de se utilizar o *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sucedâneo recursal, na medida em que protege com maior efetividade o direito fundamental à liberdade.

Aduz que a reincidência, por si só, não impede a substituição da pena. Argumenta que o término do cumprimento da pena anterior deu-se em 22/3/2005, estando o paciente, atualmente, trabalhando e mantendo a família lícitamente, não sendo recomendável, portanto, seu encarceramento por 3 (três) meses, o que somente contribuiria para o afastamento do convívio social e perda de um posto de trabalho.

Defende que a restrição do inciso I do art. 44 do Código Penal não se aplica ao caso concreto.

Insurge-se, ainda, contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal e contra o regime de cumprimento da pena, requerendo seja estabelecido o regime inicial aberto.

Requer, liminarmente, que seja concedido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, pretende que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Antes de apreciar o pleito liminar, foram solicitadas informações, que foram prestadas às fls. 246-255 e 261-288, das quais se colheu o seguinte:

- a) ocorreu o trânsito em julgado da condenação em 18/8/2008 para o Ministério Público e em 11/3/2009 para a defesa;
- b) não há nos autos carta de guia de execução ou informações sobre o início de cumprimento da pena, indicando que este último não ocorreu.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 294-297, da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir M. Sousa, opinando pelo não conhecimento da ordem, sem prejuízo de se recomendar ao Tribunal *a quo* que analise o pedido como entender de direito.

A liminar foi indeferida à fl. 299.

Por meio de petição de fls. 303-307, a Defensoria Pública da União reaviva os argumentos da impetração e requer preferência no julgamento.

Em contato telefônico com a Vara de origem, obteve-se a informação de que, apesar de expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, a providência ainda não restou cumprida, aguardando-se o início do desconto da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.544 - MG (2009/0049279-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. (1) PENA. MODIFICAÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. IDONEIDADE. DADOS DE MAIOR REPROVABILIDADE. CONDUTA SOCIAL DESAJUSTADA E PERSONALIDADE AGRESSIVA. REINCIDÊNCIA POR PRÉVIO COMETIMENTO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. (2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MODIFICAÇÃO PARA O REGIME INICIAL ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. NEGATIVA VÁLIDA.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. Firmou-se o entendimento de que, em sede de *habeas corpus*, somente em casos de patente ilegalidade se promove a correção da sanção penal - o que não se apura nas circunstâncias, porquanto destacada maior reprovabilidade do comportamento do paciente que, segundo depoimentos, possuiria conduta social desajustada além de personalidade agressiva. Demais disso, pontuou-se a reincidência em razão de prévia condenação pela prática de homicídio qualificado..

2. Presentes circunstâncias judiciais negativas, além da reincidência, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e na fixação do regime inicial semiaberto para pena privativa de liberdade aquém de quatro anos.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se a reforma da dosimetria da pena infligida ao paciente, sua substituição por restritiva de direitos e a modificação do regime inicial para o aberto.

O paciente foi condenado em razão dos seguintes fatos:

Conforme noticiam os autos, denunciado e vítima eram casados. No dia dos fatos, o denunciado chegou à residência do casal bastante alterado, e munido de uma faca com lâmina de aproximadamente 25 cm, passou a ameaçar a vítima de morte estendendo tais ameaças também aos filhos menores.

Consta ainda dos autos que a vítima saiu do interior da residência para esquivar-se do denunciado, sendo entretanto por ele perseguida, o qual igualmente se apresentava pelas ruas com a faca em punho, e enquanto aguardava a chegada da polícia militar, a ofendida refugiou-se na casa de um vizinho. (fl. 32).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se, no que interessa, do dispositivo da sentença, confirmada pela Turma recursal:

(...)

b) Antecedentes: o autor possui maus antecedentes, possuindo condenação anterior por homicídio qualificado (f. 126/127), entretanto esta circunstância será considerada para efeitos de agravante de reincidência.

c) Conduta social: o autor não se comporta com as regras de convivência.

d) Personalidade: o autor demonstrou pelos depoimentos coligidos ser pessoa agressiva.

(...)

Em sendo assim, entendo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção, a pena base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

(...)

Considerando o disposto no artigo 61 se encontra presente a circunstância agravante prevista no inciso II, alínea "e", razão pela qual aumento a reprimenda aplicada em 15 dias.

(...)

Sem mais nada que a afete, fica a reprimenda definitivamente fixada em 03 (três) meses de detenção.

Fixo o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena, ante a existência da agravante da reincidência e a existência de maus antecedentes do acusado.

(...)

Verifico que o réu não preenche os requisitos subjetivos previstos no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, pois diante de sua certidão de antecedentes criminais é reincidente por homicídio qualificado. (fls. 157-158).

O Tribunal de origem, ao denegar a prévia ordem, apontou que é inadmissível o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, não podendo ser utilizado como segunda apelação, a fim de se reabrir discussão, cuja amplitude fática é reservada às vias ordinárias.

Não é demais lembrar que se consolidou o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que, no âmbito estreito do *habeas corpus*, não é possível realizar o redimensionamento da pena, quando a matéria envolver exame de material fático-probatório:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na sequência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das consequências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

A condenação, referendada na origem, reportou-se a elementos concretos para justificar o aumento da pena privativa de liberdade da ameaça, de um para três meses de detenção.

Destacou-se que, à luz dos depoimentos coligidos, o paciente apresenta "conduta social" desligada das regras de convivência, sendo sua "personalidade" marcada pela agressividade.

Ademais, a exasperação punitiva ainda se lastreou no fato de o paciente ser reincidente, em razão de prévia condenação por homicídio qualificado.

Por fim, cumpre assinalar que diante da existência de circunstâncias judiciais negativas, além da reincidência, não há irregularidade na vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem no estabelecimento do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Confira-se, a propósito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o semi-aberto, foram devidamente justificadas pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Com efeito, a particularidade de se tratar de receptação de veículo, que pressupõe crime anterior grave, além de ter ficado comprovado que o paciente era o dono da oficina especializada em desmanche de veículos, fazendo dessa atividade o seu meio de vida, como bem acentuou o acórdão impugnado, torna especialmente grave a conduta, que, por isso, merece maior reprovação. Importante ressaltar que a elevação ocorreu de forma moderada e proporcional, apenas em 6 meses acima do mínimo previsto na norma penal de regência (3 anos).

3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

5. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."

(HC 91.822/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008)

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÕES QUE COMPROVEM A ALEGADA PRIMARIEDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A sanção imposta ao paciente revela-se razoável, visto que a pena-base foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal (três meses) em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, vale dizer, a presença de antecedentes negativos, sendo fixada nos termos do art. 59, c/c o art. 68, ambos do Código Penal.

2. A folha de antecedentes criminais, juntada pela própria impetrante às fls. 14/17, que corresponde às de fls. 58/61 dos autos principais, não se mostra suficiente para comprovar a alegada primariedade do paciente, visto que a sentença condenatória se reporta a outras certidões negativas, que não foram acostadas ao presente feito.

3. Dessarte, as aludidas certidões mostram-se imprescindíveis à avaliação de quais processos foram levados em consideração para o reconhecimento dos maus antecedentes.

4. De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição de regime prisional mais gravoso ao réu, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.

5. No que diz respeito à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, deve ser mantido o entendimento da instâncias ordinárias, pela inadmissibilidade da incidência do referido benefício, porquanto não satisfeitos os requisitos contidos no art. 44, III, do Código Penal, pois os antecedentes criminais apontados não indicam que tal benesse seja suficiente para a prevenção e repressão do crime pelo qual o paciente foi condenado.

6. *Habeas corpus* denegado."

(HC 117.812/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)

"*HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUFICIÊNCIA. INCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM DENEGADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

3. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o sursis.

4. A substituição da pena privativa de liberdade pela sanção restritiva de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal, enquanto resposta penal em natureza, está subordinada, inarredavelmente, ao princípio da suficiência.

5. Concluindo a Corte Estadual pela necessidade do réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, à luz de motivação excludente, em natureza, das condições da pena restritiva de direito, também recusa a substituição da pena privativa de liberdade, por necessária consequência, ante sua insuficiência.

6. Ordem denegada."

(HC 76.290/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 22/09/2008)

Desta forma, verifica-se que o aresto atacado não se mostra eivado de ilegalidade.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.544 - MG (2009/0049279-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, nesses casos de violência contra a mulher, sempre olho com muito cuidado, pois penso que é um **iter** para outro tipo de violência, notadamente, no caso em que há um antecedente dessa ordem.

Acompanho o voto V. Exa., denegando a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0049279-5

HC 131.544 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094915956 24088128772

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DÉRCILIO LOPES NOGUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário